

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000

Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADOS: VALTER ZACARKIM - PTB E ELZA BASTO - PSD

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 10, de 28 de Março de 2018. "Tornar Preferencial o Atendimento às pessoas doadoras de Sangue."

PROTOCOLO Nº 891/2018

Data de Entrada: 28/03/2018.

DATA DA APROVAÇÃO: __/__/__

LIDO
NA SESSÃO DE: 02/04/2018

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: __/__/__

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: __/__/__

07/05/2018

☒	Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
☐	Economia, Finanças e Planejamento
☒	Saúde, Higiene e Promoção Social
☐	Educação, Desportos, Cultura e Turismo
☐	Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
☐	Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
☐	Fiscalização e Controle
☐	Especial
☐	Mista

OBSERVAÇÕES:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	☒ Projeto de Lei	Nº <u>10</u>
	Em <u>28 / 03 / 2018</u>	☐ Projeto Decreto Legislativo	
	Horas <u>11:46</u> Sobrº <u>891</u>	☐ Projeto de Resolução	
	Ass. <u>João B. Mendes</u>	☐ Requerimento	
	<u>Protocolo Interno</u>	☐ Indicação	
		☐ Moção	
		☒ Emenda	

AUTOR: Ver. Valter de Andrade Zacarkim- PTB.

Ver. Elza Basto - PSD.

<u>LIDO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 1º TURNO</u> ____/____/____	<u>APROVADO 2º TURNO</u> ____/____/____	☐ <u>APROVADO</u> ☐ <u>REJEITADO</u> _____ Presidente da Câmara
-------------------------------	--	--	--

PROJETO DE LEI Nº 40 de 28/03 de 2018.

Tema: "Tornar Preferencial o Atendimento às pessoas doadoras de Sangue".

PODER LEGISLATIVO DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: Faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou e eu promulgo a presente Lei:

Art. 1º - Os doadores de sangue terão atendimento preferencial e prioritário em todos os estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares, bem como, nas Repartições Públicas Municipais, Estaduais e Federais no Município de Cáceres-MT

Rosinei Neves
Vereador - PV
2017/2020



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

002

§ 1º - A preferência de que trata o *caput* deste artigo implica a não sujeição dos doadores às filas comuns, além da adoção de medidas que promovam agilidade ao atendimento e à prestação de serviços, incluindo-se, os serviços bancários, mesmo que o doador não seja cliente do respectivo estabelecimento.

Art. 2º - Todos os estabelecimentos discriminados no art. 1º deverão obrigatoriamente fixar, em local visível, a informação sobre o benefício concedido pela presente lei incluindo o número e a data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam todas as empresas, postos de coleta e outros locais que procedem a coleta de sangue, obrigados a fornecer aos doadores uma carteira com a denominação "Doador de Sangue".

§ 1º - A carteira de Doador de Sangue deverá conter a fotografia do doador, espaço destinado ao registro das doações, além do registro do órgão expedidor.

§ 2º - A Carteira de Doador de Sangue terá validade de 180(cento e oitenta) dias contados da última doação.

Art. 4º - Para Receber o atendimento de que trata a presente lei o doador apresentará a respectiva carteira, que deverá estar dentro do prazo de validade.

Art. 5º - O não cumprimento do disposto na presente lei sujeitará os infratores à multa de 30(trinta) UPF - (Unidade de Padrão Fiscal) do Município, devidos em dobro no caso de reincidência.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

Art. 6º - Fica a Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, através da Secretaria Municipal de Saúde e demais Instituições de Saúde presentes no Município, obrigada a realizar campanhas de estímulo à doação de sangue, com prévio ajuste entre as citadas entidades, tendo como ápice o dia 25 de novembro de cada ano, dia nacional do doador de sangue.

Art. 7º - Os gastos com a aplicação da presente lei, deverão ser custeadas pelas Instituições de Saúde instaladas no Município em Parceria com o Executivo Municipal, que em caráter adicional, poderá suportar parte das despesas através de verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Art. 9º - *Revogam-se as disposições em contrário.*

Sala das Sessões, 26 de março de 2018.

Valter de Andrade Zacarkim

Vereador - PTB

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a importância do ato da doação de tecido sanguíneo, e a espontaneidade das pessoas que se dispõem em colaborar com a nobre causa, em prol do salvamento de vidas em nosso Município, nada mais justo que oferecer, ainda que em ação modesta, um estímulo a essa relevante prática.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Considerando a latente necessidade dos bancos de sangue localizados nos hospitais da cidade, o atendimento de inúmeras ocorrências que tem precisão de transfusões. O ato de doar de sangue, deve ser tratado como prioridade nas ações de assistência à Saúde Pública do Município. E a presente lei serve como forma de estímulo para esta prática.

É pelo que peço apoio aos nobres Edis desta Casa de Leis.


Valter Zacarkim
Vereador PTB.


Rubens Macedo
Vereador - PTB
Câmara Municipal de Cáceres


Rosinei Neves
Vereador - PV
2017/2020


Elza Basto
Vereadora - PSD
2017/2020


Elias Pereira da Silva
Vereador - PT do B
2017/2020



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social,

Parece: nº 107/2018.

Protocolo: nº 891/2018.

Assunto: Projeto de Lei nº 10, de 28 de março de 2018.

Interessado por: Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Valter de Andrade Zacarkim - PTB.

RELATÓRIO:

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 10, de 28 de março de 2018, que visa tornar preferencial o atendimento às pessoas doadoras de Sangue.

Este é o Relatório.

DA ANÁLISE

A matéria em análise, qual seja, o Projeto de Lei nº 10, de 28 de março de 2018, que visa tornar preferencial o Atendimento às pessoas doadoras de Sangue, é de competência privativa do Município, pois legisla sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal o presente Projeto de Lei visa buscar fomentar da doação de sangue.

Assim, este Relator não vislumbrando qualquer ilegalidade, assim recomenda o regular prosseguimento do presente Projeto de Lei.

DO VOTO DO RELATOR



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Baseando nos fundamentos acima citado, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10, de 28 de março de 2018.

DECISÃO DA COMISSÃO

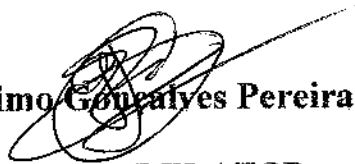
A Comissão de Saúde, Higiene e Promoção Social, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **aprovação** Projeto de Lei nº 10, de 28 de março de 2018

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis

Sala das Sessões, 02 de maio de 2018.


Valdeníria Dutra Ferreira – (PSDB)

PRESIDENTE


Jeronimo Gonçalves Pereira (PSB)

RELATOR

Rosinei Neves da Silva – (PV)

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 106/2018.

Referência: Processo nº 891/2018.

Assunto: Projeto de Lei nº 10, de 28 de março de 2018.

Autor (a): Ver. Valter de Andrade Zacarkim – PTB

Autor (a): Ver.^a Elza Basto - PSD

Assinado por: Ver. Valter de Andrade Zacarkim - PTB

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 10, de 28 de março de 2018, que torna preferencial o atendimento às pessoas doadoras de sangue e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Valter de Andrade Zacarkim - PTB, que visa tornar preferencial o atendimento às pessoas doadoras de sangue nos estabelecimentos do município de Cáceres.

Numa análise preliminar do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria não se insere na competência privativa do Prefeito Municipal, contida na Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Artigo 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: (redação dada pela Emenda nº 13/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo; (inciso pela Emenda nº 13/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (inciso pela Emenda nº 13/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal; (inciso pela Emenda nº 13/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e (inciso pela Emenda nº 16/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (inciso pela Emenda nº 13/2003)."

A Lei Federal nº 10.048 de 08/11/2000, criou a obrigatoriedade de atendimento prioritário a pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos.

O Projeto de Lei em questão, claramente trata de atendimentos presenciais, no intuito de evitar a não exposição do público nela citado à espera em filas, ainda que os locais de atendimento possuam acomodações confortáveis.

Os dispositivos do presente projeto de lei, possuem ressonância no disposto nos artigos 2º e 3º, da Lei Federal nº 10.048 de 08/11/2000:

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

O decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, regulamenta as Leis nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

específica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, foi chamado a analisar uma questão idêntica a deste projeto de lei, em uma AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, da Lei nº 8.796/2012, aprovada pelo Município de São José dos Campos, que assegurou aos doadores de sangue residentes no Município, atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais que enumera, onde foi alegado vício de iniciativa e afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade.

O Tribunal de Justiça de São Paulo foi enfático em afirmar a inocorrência da alegada inconstitucionalidade, pois a Política Nacional de Sangue criada Lei Federal nº 10.205/01, tem como objetivo incentivar as campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, e não prevê a iniciativa reservada, bem como foi frisado pelo Desembargador Relator que o atendimento preferencial assegurado aos munícipes de São José dos Campos, não tinha caráter remuneratório, sequer estabelecia ônus ou gerava despesas de qualquer espécie à Municipalidade.

Vejamos, em síntese, o voto do Relator:

“É o relatório.

A ação é de ser julgada improcedente. Com efeito, trata-se de Lei editada pelo Município de São José dos Campos que assegura, em seu § 1º, “aos doadores de sangue residentes no Município atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais, hipermercados e lotéricas” da Cidade determinando, em seu parágrafo único, a sinalização da preferência, pelos estabelecimentos que elencou. Não se há falar, por primeiro, contenha a Lei nº 8.796, de 25 de setembro de 2012 vício de iniciativa em afronta aos artigos 30, I e II e 144 da Constituição Federal.

A Política Nacional de Sangue criada Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001 tem como objetivo incentivar as campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada, pois assim



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

não dispôs a Constituição Federal, ainda mais em se tratando de tema cuja finalidade é a preservação da vida e saúde, princípios fundamentais garantidos constitucionalmente (v. artigo 3º, IV e artigo 6º da Constituição Federal).

Neste passo, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, "Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.

São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental."

Não se há falar, igualmente, que a Lei Municipal atacada afronta o artigo 14, II e III da Lei nº 10.205/01 que estabelece princípios e diretrizes para a Política Nacional de Sangue e dispõe, verbis:

"Art.14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...) II- utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, de sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III- proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;..."

Ora, o atendimento preferencial assegurado aos munícipes pela Lei nº 8.796, de 25 de setembro de 2012, não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus de qualquer espécie à Municipalidade ou gera despesas, cabendo ressaltar, que o próprio artigo de lei que afirma a Autora ter sido violado determina a estimulação, pelo poder público, da doação de sangue como "como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social".

Como bem lançado no parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça à fls. 109/112, "O fomento à doação de sangue pela instituição de situações de vantagem jurídica não é tido como ofensivo ao § 4º do artigo 199 da Constituição da República. A concessão de redução do valor para o desfrute de cultura, esporte e lazer por lei, por exemplo, não foi reputada inconstitucional e afasta a arguição de violação à competência normativa, como decidido..." (TJSP – Desembargador XAVIER DE AQUINO – RELATOR – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0203844-23.2013.8.26.0000)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ao final o Desembargador Relator afirmou:

"De se observar que o programa de incentivo de doação de sangue levado a efeito pelo Município de São José dos Campos através da Lei Municipal atacada, diante do seu caráter social, deve ser tido como exemplo e incentivo para os demais Municípios, não merecendo, assim, restrição de nenhuma ordem.

Diante do exposto, julga-se improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade." (grifamos) (TJSP – Desembargador XAVIER DE AQUINO – RELATOR – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0203844-23.2013.8.26.0000)

Baseando nos fundamentos acima citados, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 10, de 28 de março de 2018.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

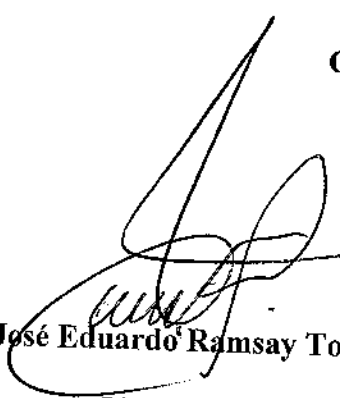
A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 10, de 28 de março de 2018.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

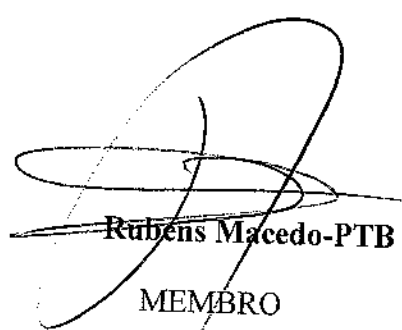
Sala das Sessões, 02 de maio de 2018.


Cézare Pastorello - Solidariedade

PRESIDENTE


José Eduardo Ramsay Torres - PSC

RELATOR


Rubens Macedo-PTB

MEMBRO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000449331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 0203844-23.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor APAS ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores RENATO NALINI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, LUIZ AMBRA, PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, EROS PICELI, ELLIOT AKEL E WALTER DE ALMEIDA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

GUILHERME.

São Paulo, 30 de julho de 2014.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
0203844-23.2013.8.26.0000**

**AUTOR(S): APAS - ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE
SUPERMERCADOS**

**RÉU(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS
CAMPOS E OUTRO**

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.579

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.796/2012 do Município de São José dos Campos que assegurou aos doadores de sangue residentes no Município, atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais que enumera – Alegado vício de iniciativa e afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade – inocorrência - Política Nacional de Sangue criada Lei nº 10.205/01 que tem como objetivo incentivar as campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada - Atendimento preferencial assegurado aos munícipes, que não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus ou gera despesas de qualquer espécie à Municipalidade– decreto de improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta por *APAS-ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE SUPERMERCADOS* em face do *MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E DA CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS*, pretendendo a Autora a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.796, de 25 de setembro de 2.012, que dispôs sobre o atendimento preferencial de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

doadores de sangue do Município, em estabelecimentos comerciais, determinando, em seu parágrafo único, a sinalização da preferência nos caixas dos estabelecimentos comerciais.

Alega a Autora que a Lei atacada extrapola a competência atribuída aos Municípios pelo § 4º do artigo 199 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal nº 10.205/01, que estabeleceu diretrizes aplicáveis em âmbito nacional sobre a doação de sangue, uma vez que se utiliza de remuneração indireta, vale dizer, um privilégio ao cidadão como medida de incentivá-lo à doação de sangue, retirando do ato o caráter de voluntário previsto no inciso II, do artigo 14 da suso referida Lei Federal; afronta a Lei Municipal o artigo 30, I e II da Constituição Federal e, por conseguinte o artigo 144 da Carta Magna, ferindo, ainda, os princípios da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade, obrigando os estabelecimentos comerciais a tratar com desigualdade as pessoas e igualando-as, no mais, àqueles que têm prioridade legal por questões etárias, fisiológicas ou de mobilidade. Pleiteia, liminarmente, a suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 8.796/12 e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade da referida Lei Municipal.

Manifestou-se a douta Procuradoria Geral do Estado pelo desinteresse na defesa do ato impugnado (fls.80/82).

Sobrevieram, ao depois, as informações do Presidente da Câmara Municipal de São José dos Campos (fls. 86/101) e do Município de São José dos Campos (fls. 104/108), pugnando ambos pela improcedência da ação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer do douto representante da Procuradoria Geral de Justiça (fls. 108/112), pela procedência parcial da ação.

É o relatório.

A ação é de ser julgada improcedente.

Com efeito, trata-se de Lei editada pelo Município de São José dos Campos que assegura, em seu § 1º, “aos doadores de sangue residentes no Município atendimento preferencial em estabelecimentos comerciais, supermercados, bancos, eventos culturais, hipermercados e lotéricas” da Cidade determinando, em seu parágrafo único, a sinalização da preferência, pelos estabelecimentos que elencou.

Não se há falar, por primeiro, contenha a Lei nº 8.796, de 25 de setembro de 2012 vício de iniciativa em afronta aos artigos 30, I e II e 144 da Constituição Federal.

A Política Nacional de Sangue criada Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001 tem como objetivo incentivar as campanhas educativas de estímulo à doação regular de sangue, não sendo de iniciativa reservada, pois assim não dispôs a Constituição Federal, ainda mais em se tratando de tema cuja finalidade é a preservação da vida e saúde, princípios fundamentais garantidos constitucionalmente (v. artigo 3º, IV e artigo 6º da Constituição Federal).

Neste passo, no dizer de *HELY LOPES MEIRELLES*, “Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. ¹

Não se há falar, igualmente, que a Lei Municipal atacada afronta o artigo 14, II e III da Lei nº 10.205/01 que estabelece princípios e diretrizes para a Política Nacional de Sangue e dispõe, **verbis**:

“Art.14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

II- utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, de sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III- proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;...”.

Ora, o atendimento preferencial assegurado aos munícipes pela Lei nº 8.796, de 25 de setembro de 2.012, não tem caráter remuneratório, sequer estabelece ônus de qualquer espécie à Municipalidade ou gera despesas, cabendo ressaltar, que o próprio artigo de lei que afirma a Autora ter sido violado determina a estimulação, pelo poder público, da doação de sangue como “como ato relevante de

¹ “Direito Municipal Brasileiro”. SP:Malheiros, 15ª ed., pg. 617



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

solidariedade humana e compromisso social”.

Como bem lançado no parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça à fls. 109/112, “O fomento à doação de sangue pela instituição de situações de vantagem jurídica não é tido como ofensivo ao § 4º do artigo 199 da Constituição da República. A concessão de redução do valor para o desfrute de cultura, esporte e lazer por lei, por exemplo, não foi reputada inconstitucional e afasta a arguição de violação à competência normativa, como decidido...”.

Neste sentido, aliás, confira-se o julgamento do ADI nº 3512/ES, Relator o Ministro *EROS GRAU*, julgado em 15/02/2006, publicado em 23/06/2006:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.”.

Na mesma esteira cabe trazer à colação julgado da Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0094014-93.2011.8.26.0000, Relator o Desembargador *MARIO DEVIENNE FERRAZ*, julgado em 24 de agosto de 2.011, que assim deixou assente:

“De fato, tira-se do quadro dos autos que a lei em questão, imbuída de inegável caráter humanitário, busca na verdade estimular a doação de medula óssea no Município de Jundiaí, e para tanto, não cria órgãos, cargos públicos, ou onera de alguma forma a Municipalidade. Também não se observa na norma vergastada, nenhuma espécie de imposição de obrigação da Câmara Municipal local ao Poder Executivo, tudo a bem indicar a improcedência do alegado na inicial. Como bem observou a douta Procuradoria-Geral de Justiça em seu ponderado parecer, *“malgrado o contido na inicial, a Câmara de Vereadores de Jundiaí não usurpou prerrogativa própria da função executiva, tampouco editou norma que crie deveres à administração pública ou gere aumento de despesa. Na verdade, a iniciativa em análise reveste-se de inegável caráter social, humanitário e solidário, porquanto visa a estimular a doação de medula óssea, medida que poderá salvar a vida de milhares de enfermos, os quais, para sobreviver, necessitam de transplantes, nem sempre possíveis devido à escassez de doadores e às dificuldades normais de encontrar doadores compatíveis, encontrando-se, assim, tal iniciativa perfeitamente afinada aos valores consagrados na Constituição, em especial a vida e a solidariedade, que é um dos objetivos*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentais da Republica Federativa do Brasil (CF, art. 3o, I). A gestão da campanha foi atribuída por lei aos bancos de sangue e/ou entidades correlatas do Município (art. 1º, § 1º) ou seja, essa lei não vincula o Poder Público, nem o obriga a criar órgão específico para esse fim, valendo acrescentar, demais, que em rápida pesquisa na internet (www.google.com.br), mediante as expressões de busca: Jundiaí, sangue e medula óssea, é possível identificar várias entidades privadas e beneficentes que se dedicam à coleta de sangue e medula óssea, a quem essa lei é de fato endereçada. Por outro lado, a lei em questão impõe o dever de orientar e alertar os doadores sobre a importância de manter os seus dados atualizados e, para fins de divulgação, o estabelecimento de parcerias entre órgãos públicos, ONGs, veículos de comunicação e empresas privadas, sem, contudo, adentrar na prática administrativa. Ou seja, o argumento posto na inicial de que essa lei invade a órbita de atribuições do Executivo não tem nenhuma consistência jurídica, visto que de sua aplicação não decorre necessariamente a necessidade da criação de órgãos e de cargos públicos apenas para esse fim; além de ser igualmente vazia de conteúdo a genérica alegação de aumento da despesa pública, usual nas ações desta natureza, mas sem nenhum vínculo com a realidade" (fls. 66/67). (...) Bem se vê, pois, que a lei atacada, nada mais fez do que incentivar a doação de medula óssea no Município de Jundiaí, criando campanha pública revestida de incontestável caráter humanitário e social visando alertar a população acerca da necessidade da existência de doadores, orientando-os acerca da importância de manter seus dados atualizados nos cadastros de bancos de sangue e/ou entidades correlatas do Município, sem com isso, onerar o ente público, razão pela qual não incidiu em qualquer vício de inconstitucionalidade. Demais disso, envolvendo a questão a vida e a solidariedade, como bem anotou a ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça, é certo que a melhor solução deve mesmo ser prestigiar a iniciativa da Câmara Municipal de Jundiaí e, nesse diapasão, não há dúvida de que a Lei nº 7.419, de 23 de março de 2010, do Município de Jundiaí, bem se coaduna com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de "construir uma sociedade livre, justa e solidária", conforme preceitua o artigo 3o, I, da Carta Magna. Assim, pelas razões expostas, o decreto de improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade impõe."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelos mesmos argumentos não se reconhecem violados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, atendendo a Lei atacada os objetivos e diretrizes que foram, aliás, ditados pelo artigo 199 da Constituição Federal e o dispositivo legal que o regulamentou, vale dizer, a Lei nº 10.205/01.

Não merece a declaração de inconstitucionalidade, como sugerido em parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, a expressão contida no bojo da Lei nº 8.796/2012 que, em seu artigo 1º, inseriu a expressão “residentes no Município”.

É que não se trata de restringir direitos de cidadãos de outros Municípios, mas, sim, de dar preferência aos munícipes que aderiram à campanha de incentivo de doação de sangue.

De se observar que o programa de incentivo de doação de sangue levado a efeito pelo Município de São José dos Campos através da Lei Municipal atacada, diante do seu caráter social, deve ser tido como exemplo e incentivo para os demais Municípios, não merecendo, assim, restrição de nenhuma ordem.

Diante do exposto, julga-se improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR